
**PROVIMENTOS DO CONSELHO
DA JUSTIÇA FEDERAL**

**PROVIMENTO Nº 268,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984**

O Presidente do Conselho da Justiça Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o decidido na Sessão de 13 do corrente mês, resolve:

Art. 1º São declaradas implantadas, com as respectivas Secretarias, nas Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Estado de Goiás, as 7ª e 3ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983.

Art. 2º O provimento dos cargos de Juiz Federal, das Varas implantadas pelo presente Provimento, far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.677/71, alterada pela de nº 6.044/74.

Parágrafo único. Provido o cargo, competirá ao Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária presidir a solenidade de instalação da Vara com o exercício do Juiz Federal, lavrando-se Ata da qual remeterá cópia ao Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º A partir da data da instalação, e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a distribuição ao Juiz da nova Vara far-se-á na proporção de 2/3 (dois terços) do total dos processos ajuizados.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido neste artigo, o Conselho da Justiça Federal deliberará sobre o assunto.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se — Ministro **José Dantas**, Presidente.

**PROVIMENTO Nº 269,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984**

O Presidente do Conselho da Justiça Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o decidido no Processo nº 1.438/84-DF, na Sessão de 13 do corrente mês, resolve:

Art. 1º São desmembradas e identificadas, de acordo com o artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983, as Varas das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, dos Estados de Mato Grosso do Sul, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, com os respectivos cargos de Juiz Federal, distribuídas na forma do Anexo.

Art. 2º Ficam estendidas às Seções Judiciárias de que trata o artigo anterior as disposições constantes do Provimento nº 264, de 14 de março de 1984, naquilo que couber.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se — Ministro **José Dantas**, Presidente.

ANEXO

I — 2ª REGIÃO

A — Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Vara: Dr. Paulo Octávio Batista Pereira

2ª Vara: Dr. Luiz Calixto de Bastos

II — 3ª REGIÃO

A — Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

1ª Vara: Dr. Genival Matias de Oliveira

2ª Vara: Dr. Petrucio Ferreira da Silva

3ª Vara: Dr. Aducto José de Melo

4ª Vara: Dr. José Batista de Almeida Filho

5ª Vara: Dr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti

6ª Vara: Dr. José Fernando Jardim de Camargo

B — Seção Judiciária do Estado de Sergipe

1ª Vara: Dr. José de Castro Meira

2ª Vara: Dr. Antonio Ezequiel da Silva

C — Seção Judiciária do Estado de Alagoas

1ª Vara: Dr. Murat Valadares

2ª Vara: Dr. Francisco Wildo de Lacerda Dantas

D — Seção Judiciária do Estado da Paraíba

1ª Vara: Dr. Ridalvo Costa

2ª Vara: Vago

E — Seção Judiciária do Estado do Piauí

1ª Vara: Dr. Hércules Quasimodo da Mota Dias

2ª Vara: Dr. Wladimir Souza Carvalho

PROVIMENTO Nº 270,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1984

O Conselho da Justiça Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, II, da Lei nº 5.010, de 1º de junho de 1966; artigo 25, da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974 e tendo em vista o decidido no Processo nº 006/84-SID, na Sessão de 13 de novembro de 1984, resolve:

I

Baixar as seguintes instruções para implantação do Subsistema de Certidões de Distribuição mediante processamento eletrônico de dados:

1. O pedido será feito em formulário próprio, fornecido na forma da decisão do Conselho da Justiça Federal no Processo nº 293/75, publicada no Diário da Justiça de 4 de novembro de 1975.

2. A entidade credenciada para o fornecimento dos formulários obrigará-se a manter funcionário treinado para orientar, prestar esclarecimentos e auxílios às partes quanto ao preenchimento, recolhimento de custas e entrega das certidões.

3. O recolhimento das custas legais e das despesas de expedição das certidões será efetuado na CEF.

4. O requerente apresentará o pedido à CEF, na forma das instruções e de acordo com a orientação que lhe será prestada, a qual transferirá os pedidos em lotes, várias vezes ao dia, sob protocolo, para a Seção de Registro e Informações que os transcreverá em dupla digitação para maior segurança.

5. Caberá ao Diretor do Foro a decisão sobre pedidos de Justiça Gratuita, que terão indicação expressa na própria certidão expedida.

6. As certidões serão impressas pelo computador em papel especial de segurança e assinadas pelo funcionário encarregado do Setor de Distribuição.

7. O prazo de entrega às partes será fixado pelo Diretor do Foro, sendo que a data da certidão é a mesma da entrega do pedido à CEF.

8. As certidões serão identificadas numericamente, com o mesmo número do pedido e da guia de recolhimento e consignarão o valor recolhido.

9. As certidões referentes a ações cíveis negativas poderão constar de um único documento, até seis pedidos; as positivas e as referentes a ações criminais serão individualizadas.

10. Compõem o cadastro de nomes de pessoas físicas e jurídicas, que estiverem respondendo a ações ou procedimentos, na qualidade de réus ou a eles equiparados, em que a União Federal, suas Autarquias, Empresas Públicas Federais ou o Ministério Público sejam autores ou assistentes ativos, das seguintes classes de ações:

- a) Ações Ordinárias;
 - b) Execuções Fiscais;
 - c) Ações Executivas;
 - d) Ações de Depósito;
 - e) Ações Criminais;
 - f) Procedimentos Sumaríssimos
- e,
- g) Ações de despejo por falta de pagamento.


11. Somente constarão das certidões as ações que forem remetidas pelas Varas para cadastramento no sistema de processamento de dados e consignarão como data da distribuição 25 de abril de 1967, data da instalação da Justiça Federal, ainda que iniciada anteriormente.

12. As Secretarias das Varas deverão providenciar com urgência a remessa para cadastramento das ações e procedimentos até então não encaminhados.

II

Aprovar os modelos de pedido de certidão e da certidão em anexo.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. — Ministro José Dantas, Presidente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PEDIDO DE CERTIDÃO

ETIQUETA

02 - NATUREZA DA CERTIDÃO

1 AÇÕES CÍVEIS 3 AÇÕES CRIMINAIS

ATENÇÃO - PREENCHER À TINTA, COM LETRA DE FORMA, SEM RASURAS
LEIA ANTES AS INSTRUÇÕES NO VERSO

1 03 - NOME DO REQUERENTE

04 - PERSONALIDADE 05 - Nº DO CQC OU CPF

1 CQC 3 CPF

2 03 - NOME DO REQUERENTE

04 - PERSONALIDADE 05 - Nº DO CQC OU CPF

1 CQC 3 CPF

3 03 - NOME DO REQUERENTE

04 - PERSONALIDADE 05 - Nº DO CQC OU CPF

1 CQC 3 CPF

4 03 - NOME DO REQUERENTE

04 - PERSONALIDADE 05 - Nº DO CQC OU CPF

1 CQC 3 CPF

5 03 - NOME DO REQUERENTE

04 - PERSONALIDADE 05 - Nº DO CQC OU CPF

1 CQC 3 CPF

6 03 - NOME DO REQUERENTE

04 - PERSONALIDADE 05 - Nº DO CQC OU CPF

1 CQC 3 CPF

06 - QUANT. CERTIDÕES

07 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO

- CAMPO 1 — N.º DO PEDIDO — não preencher
- CAMPO 2 — NATUREZA DA CERTIDÃO — assinalar com um «X» se a certidão se refere a ação cível ou criminal. As certidões de natureza diferente serão solicitadas separadamente.
- CAMPO 3 — NOME DO REQUERENTE — preencher com o nome da pessoa física ou jurídica que será pesquisado (utilizar um espaço para cada letra, deixando em branco um espaço entre as palavras que formam o nome).
- CAMPO 4 — CPF ou CGC — assinalar com um «X» o quadrado correspondente a pessoa jurídica (CGC) ou pessoa física (CPF), conforme o caso.
- CAMPO 5 — N.º do CGC ou CPF — registrar o número completo do CGC ou CPF, inclusive o dígito de controle.
- CAMPO 6 — QUANTIDADE DE CERTIDÕES — informar o número de certidões solicitadas no formulário.
- OBS.: — deverá ser preenchido um pedido para cada certidão no caso de o requerente desejar que as certidões referentes a ações cíveis negativas sejam individualizadas.
- qualquer erro no preenchimento do campo 5 impedirá a emissão da respectiva certidão, embora seja facultado ao requerente o direito de proceder a retificação sem implicar em novo pagamento.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**AÇÕES E EXECUÇÕES**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

N.º DO PEDIDO

Certifico, revendo os Registros de Distribuição, a partir de 25 de abril de 1967, até a presente data, que contra

